



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 30, DE 2026

Disciplina o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), estabelece medidas prudenciais preventivas contra a alavancagem excessiva com base no FGC e disciplina a qualidade do capital regulamentar das instituições financeiras.

**AUTORIA:** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26268.43914-08

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2026

Disciplina o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), estabelece medidas prudenciais preventivas contra a alavancagem excessiva com base no FGC e disciplina a qualidade do capital regulamentar das instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), estabelece medidas prudenciais preventivas contra a alavancagem excessiva com base no FGC e disciplina a qualidade do capital regulamentar das instituições financeiras.

## CAPÍTULO I

### DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC)

**Art. 2º** O Fundo Garantidor de Créditos (FGC), entidade privada, sem fins lucrativos, cujos Estatuto e Regulamento serão aprovados pelo Conselho Monetário Nacional, tem por finalidade:

I - prestar garantia aos titulares de instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas pessoas jurídicas participantes;

II - realizar, com pessoas jurídicas associadas, operações de assistência de liquidez ou de suporte financeiro, diretamente ou por intermédio de sociedades por estas indicadas ou de seus controladores;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

III - contribuir para manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; e

IV - outras atividades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Compete, ainda, ao Conselho Monetário Nacional estabelecer:

I - as instituições cuja participação no FGC será obrigatória;

II - a forma de fiscalização do FGC; e

III - as hipóteses e a forma de liquidação do FGC.

§ 2º Para os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o FGC equipara-se às instituições financeiras.

## CAPÍTULO II

### DA PRUDÊNCIA NA CAPTAÇÃO E NA ALAVANCAGEM

**Art. 3º** O Conselho Monetário Nacional estabelecerá diretrizes para mitigar riscos decorrentes da alavancagem excessiva amparada pela garantia do FGC.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá instituir mecanismos de desincentivo à exposição excessiva ao risco, tais como:

I – a exigência de manutenção de ativos de alta liquidez e baixo risco proporcional ao volume de captação excedente a determinados limites prudenciais; e

II – a definição de contribuições adicionais progressivas ao FGC baseadas no perfil de risco da instituição.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

**Art. 4º** O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil poderão, em suas respectivas competências, impor restrições à remuneração dos instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras que apresentem indicadores de solidez ou governança incompatíveis com os padrões de mercado, visando coibir práticas de captação predatória que agravem o risco de insolvência.

### CAPÍTULO III

#### DA QUALIDADE DO CAPITAL REGULAMENTAR

**Art. 5º** O Capital de Nível 1 das instituições financeiras, nos termos do regulamento, deve ser composto preponderantemente por instrumentos com capacidade efetiva de absorção de perdas em continuidade.

**Art. 6º** O Conselho Monetário Nacional disciplinará o tratamento prudencial aplicável a ativos fiscais, judiciais ou de liquidez incerta.

*Parágrafo único.* Na disciplina de que trata o *caput*, deverá ser prevista, como regra geral e sempre que possível, a adoção de critérios de mensuração pelo valor justo e de fatores de ponderação de risco que desestimulem a manutenção de ativos cuja realização financeira dependa de eventos futuros incertos.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

A estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN) é um bem público fundamental.

Nas últimas décadas, o Brasil desenvolveu uma regulação bancária robusta, mas a evolução do mercado e o surgimento de novas estratégias de captação e contabilização exigem a atualização do marco legal prudencial.

Este Projeto de Lei Complementar (PLP) tem por objetivo blindar a poupança popular e o sistema de crédito contra três riscos emergentes: a insegurança jurídica sobre os mecanismos de garantia, a alavancagem excessiva de instituições com base nesses mecanismos e a baixa qualidade do capital de certas instituições financeiras.

### 1. Institucionalização do FGC

Embora o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) opere há anos como pilar de sustentação do sistema, sua base normativa reside precipuamente em resoluções infralegais.

O Capítulo I deste projeto eleva a constituição do FGC ao status de Lei Complementar, ratificando sua natureza privada e suas funções essenciais de "pagador de garantias" (*paybox*) e de agente preventivo de crises (*risk minimizer*).

No contexto de agente preventivo de crises, destaca-se a autorização expressa para que o FGC realize operações de assistência de liquidez, que tendem a ser financeiramente mais eficientes do que a resolução das instituições.

### 2. Combate à Alavancagem Excessiva e Captação Predatória

Tem-se identificado que algumas instituições financeiras, para cobrir ineficiências operacionais, praticam taxas de remuneração de depósitos muito acima do mercado, alavancando-se excessivamente sob o amparo da garantia do FGC.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

O projeto fornece base legal para que o Conselho Monetário Nacional (CMN) institua mecanismos de desincentivo, como a exigência de alocação de recursos em ativos líquidos (ex.: títulos públicos) para a parcela da captação que exceder limites prudenciais, a cobrança de contribuições adicionais progressivas e o estabelecimento de eventuais tetos de remuneração para os instrumentos de captação.

Dessa forma, aplica-se a lógica de que quem gera mais risco ao sistema deve pagar mais pelo seguro.

### 3. Qualidade do Capital

Por fim, o Capítulo III aborda a qualidade do Patrimônio de Referência.

A solidez de uma instituição financeira depende de sua capacidade de absorver prejuízos enquanto continua operando. Atualmente, brechas permitem que ativos ilíquidos e de realização incerta (como créditos tributários e precatórios judiciais marcados fora do valor justo) sejam contabilizados como capital principal.

A proposta obriga a disciplina prudencial desses ativos, exigindo a mensuração pelo valor justo e a aplicação de fatores de risco que desestimulem o uso de "ganhos contábeis" para inflar artificialmente a solvência das instituições.

Frente ao exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço regulatório essencial e inadiável. O conjunto de medidas aqui delineado assegura que a inovação financeira sirva à eficiência econômica, e não à socialização dos riscos privados, transferindo o ônus da falha de volta para os sócios e gestores de risco.

Por propor essa arquitetura, o Congresso Nacional contribuirá para reforçar a disciplina de mercado, proteger os depositantes e garantir que o crescimento do crédito no Brasil ocorra sobre bases sólidas e reais, consolidando a confiança e a estabilidade de longo prazo no Sistema Financeiro Nacional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS** – MDB/AL



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificação

Senado Federal – Anexo I – 15º andar - Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2261 – [conorf@senado.gov.br](mailto:conorf@senado.gov.br)

Avulso do PLP 30/2026 [7 de 8]

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>